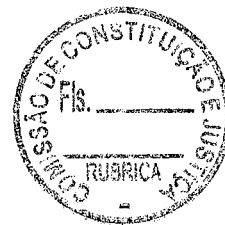




ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 854/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0535/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 076/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Parecer nº 487/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que "Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 27-08-2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
077º	Sessão de 28/08/19
Anexar a(o) PL 114/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 076/PL/2019

Processo: SCC 6232/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2019. "AUTORIZA A CESSÃO DE ARMAS DE FOGO AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA APÓS APOSENTADORIA, RESERVA OU REFORMA", MANIFESTAÇÃO COMANDO-GERAL DE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, IGP, COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 616/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 28 de junho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que "*Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma*".

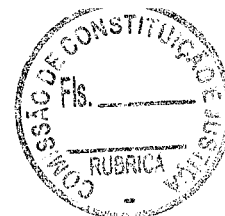
De acordo com Silveira¹, diligência é a "*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*". Segundo o autor, "*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação nº 11-19-AssJur/CBMSC (pp. 0005, autos SSP 4194/2019) apresentou parecer expondo que não observa óbices de ordem jurídica ao prosseguimento do projeto de Lei em questão, a fim de que se operem as mudanças legislativas pretendidas.

Oportunamente, a **Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias – SSP/SC**, manifestou-se no sentido de que não vislumbra qualquer vício capaz de comprometer a juridicidade do projeto de lei em questão, haja vista que o seu objeto está inserido na competência concorrente estadual (pp. 0004, autos SSP 4220/2019).

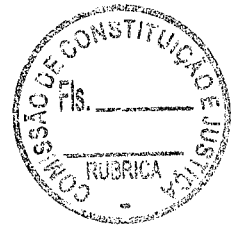
Ato contínuo, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 n. 52/2019 (pp. 0004/0006, autos SSP 4199/2019) apresentou manifestação com o entendimento de que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual opina pela sua regular tramitação, desde que atendidas as seguintes ressalvas:

[...]

Cabe esclarecer que a cessão de uso do bem público em questão, estenderá a aplicação do crime previsto no art. 265 do Código Penal Militar (desaparecimento, consunção ou extravio de armamento) aos requerentes agraciados (quando forem militares estaduais), bem como os sujeitará a indenização do bem em questão em caso de perda da arma de fogo. Além disso, em razão das limitações orçamentárias que temos, **sugerimos que seja inserido um dispositivo no texto proposto prevendo que as munições destes armamentos deverão ser adquiridas pelos próprios policiais que fizerem uso do armamento da Instituição na inatividade.** (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



[...].

Por fim, tem-se a manifestação da **Polícia Civil**, elaborada pela **Assistência Jurídica**, a qual, por meio da Informação nº 205/2019 (pp. 0004/0007, autos SSP 4200/2019), assim se manifestou:

[...]

Logo, **entende-se não ser possível a cessão de armas de fogo de propriedade da Instituição aos Policiais Civis aposentados**, eis que o ato administrativo de concessão da aposentadoria tem o condão de extinguir deveres e direitos entre o Estado e o Policial Civil.

Convém destacar, inclusive, que por força de tal entendimento, a **Resolução nº 02/GAB/DGPC/SSP/2019**, que "Regulamenta o porte de arma dos integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina", publicada no DOE nº 20.951, de 07.02.2019, em seu artigo 6º, **veda a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Civil ao aposentado**.

Por todo o exposto, a louvável intenção do legislador catarinense com o Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que objetiva autorizar a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma, no que concerne à diligência do Ofício 535, da ALESC, **tem-se como observação apenas que haja a edição de Decreto regulamentador para a cessão de patrimônio, caso seja o referido Projeto ao final aprovado e transformado em Lei**. (grifo nosso).

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

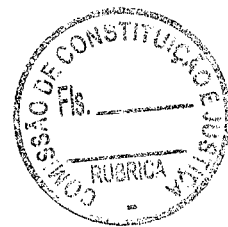
É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 6232/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 076/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

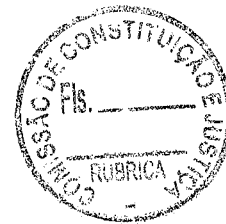
Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA**



Florianópolis, 4 de julho de 2019.

Informação nº 11-19-AssJur/CBMSC

Trata-se do processo SGP-e **SSP 4194/2019**, o qual versa sobre projeto de Lei que “Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma”, de autoria do Sr Deputado Felipe Estevão.

Destaca-se a manifestação do Sr Chefe da Primeira Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, Sr Ten Cel BM Luiz Aroldo de Lima, em seu encaminhamento a esta Assessoria Jurídica do processo em epígrafe, no sentido de que “Como a Corporação não possui armas ela não será afetada, em tese, com essa mudança na legislação. Importante também destacar que este oficial também não se opõe à mudança na legislação”.

PARECER:

I. Considerando que, de acordo com a manifestação acima do Sr Ch da BM-1, as alterações almejadas não afetam diretamente o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que, outrossim, não há que se falar em impacto financeiro em relação a esta Corporação.

II. Considerando que não se está a legislar sobre matéria de competência da União, pois não se trata de nova forma de porte ou posse de arma de fogo, mas sim de cessão de uso de arma de fogo;

Ante o exposto, não se verificam óbices de ordem jurídica ao prosseguimento do projeto de Lei em questão, a fim de que se operem as mudanças legislativas pretendidas.

É o Parecer.

MAURÍCIO MATOS ROSA – 1º Ten BM
Rsp p/ Ch da Assessoria Jurídica do Comando-
Geral do CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR
Coordenador da Assessoria Jurídica
do Comandante-Geral do CBMSC
OAB/SC 23.210



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 017/IGP/ASJUR/2019

Processo SSP 4220/2019

PL 0114.0/2019 – Autoriza a cessão de arma de fogo – Juridicidade do projeto.

Ilmo. Sr. Perito Geral,

Trata-se de pedido de manifestação proveniente da ALESC sobre o Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após a aposentadoria, reserva ou reforma.

No que se refere à questão jurídica em si, o projeto trata apenas da autorização para cessão de patrimônio público, o que se insere na competência dos Estados-membros para legislar acerca de aspectos envolvendo as carreiras dos servidores públicos estaduais, conforme as normas relativas à iniciativa, às matérias e ao processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Note-se que o projeto não cria hipóteses de porte de arma. Isto é, a despeito da possibilidade de que a arma seja cedida pelo Estado ao servidor, as regulamentações estabelecidas na legislação de regência, sobretudo na Lei Federal nº 10.826/2003, continuarão sendo válidas, em linha com o art. 21, inc. VI, e 22, inc. XXI da Constituição Federal

Afora isso, a iniciativa é oportuna porque os servidores da Secretaria de Segurança Pública, em que se inserem os servidores do IGP, são constantemente submetidos a situação de risco –



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



motivo, inclusive, pelo qual o direito de portar arma de fogo já lhes é assegurado no exercício funcional.

Assim sendo, considerando que o seu objeto se insere na competência concorrente estadual, esta Assessoria não vislumbra qualquer vício capaz de comprometer a sua juridicidade do projeto.

Este é o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis/SC, 05 de julho de 2019.

Giancarlo Bernardi Possamai

Assessor Jurídico

Instituto Geral de Perícias – SSP/SC



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias - IGP
Assessoria Jurídica



DESPACHO

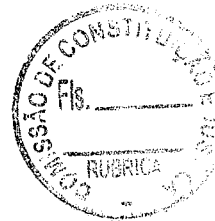
Acolho o **Parecer nº 017/IGP/ASJUR/2019** da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SSP 4220/2019. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública para as devidas providências.

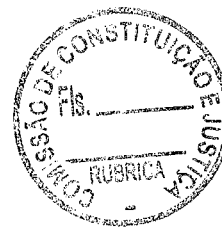
Florianópolis/SC, 05 de julho de 2019

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC





INFORMAÇÃO PM1 nº. 52/2019.

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: (SGPE SSP 4199 2019).

Trata-se de pedido de manifestação oriundo da Assembleia Legislativa por parte do Sr. Deputado Laércio Schuster, solicitando manifestação concernente ao projeto de Lei nº 0114.0/2019, que “Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma”, de autoria do Sr. Deputado Felipe Estevão.

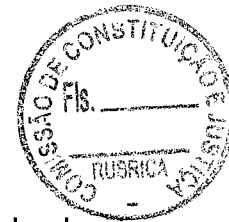
O mencionado projeto de Lei visa estabelecer que:

- 1) Autoriza a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores das carreiras de segurança pública elencados no art. 105 da Constituição do Estado de Santa Catarina;
- 2) A cessão pode ser revogada a critério do órgão de origem do servidor;
- 3) Em caso de falecimento do servidor, os herdeiros devem devolver as armas cedidas;
- 4) Em caso de reforma ou aposentadoria por invalidez, a cessão fica condicionada a avaliação médica;
- 5) A cessão fica condicionada ao teor do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123/2004 e a inexistência de registro de punição funcional no prontuário do servidor;
- 6) O órgão responsável pela armazenagem da arma de fogo ao qual se encontrava vinculado o servidor inativo requerente, uma vez preenchidos os requisitos do art. 2º, adotará as providências de dar publicidade a deliberação de cessão da arma de fogo, cadastrar a arma conforme estabelecido na legislação federal e emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou outro certificação que eventualmente o suceder.

Na justificativa do projeto de Lei em questão, o parlamentar apresenta que o comportamento dos servidores da segurança pública não se modifica com seu status funcional; a passagem para inatividade não resulta em que tais servidores deixarão de atentar às situações em que sua pronta atuação possa salvar vidas ou que deixarão de se proteger de meliantes que perseguiram durante suas carreiras; em razão disso é necessário que os inativos tenham acessos as armas de fogo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



com as quais desempenharam suas funções, sem a necessidade de desviar recursos próprios para aquisição de um armamento; por outro lado, visa evitar que uma arma seja utilizada por décadas, forçando o Estado a adquirir novos armamentos.

O Decreto 5.123/2004 foi revogado pelo Decreto nº 9.785/2019, que foi revogado pelo Decreto nº 9.847/2019. Desta maneira, o fundamento correto é o art. 30 do Decreto nº 9.847/2019. Este dispositivo estabelece que:

“Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003”.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no **caput**.

Cabe ressaltar que a cessão do armamento ocorrerá mediante requerimento próprio de cada policial, conforme inteligência do art. 3º do referido projeto.

As regras de cessão são coerentes, pois sujeitam o requerente a submissão a exames psicológicos a cada dez anos bem como a não possuir punições disciplinares em sua ficha funcional, ou seja, visa agraciar os bons policiais.

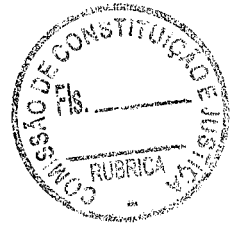
Não se está a legislar sobre matéria de competência da União, pois não se trata de nova forma de porte/posse de arma de fogo, mas de cessão de uso de bem público, no caso, arma de fogo. Além disso, não se trata de matéria de competência do Poder Executivo. Logo, não vislumbramos vício material ou de origem.

Cabe esclarecer que a cessão de uso do bem público em questão, estenderá a aplicação do crime previsto no art. 265 do Código Penal Militar (desaparecimento, consunção ou extravio de armamento) aos requerentes agraciados (quando forem militares estaduais), bem como os sujeitará a indenização do bem em questão em caso de perda da arma de fogo.

Além disso, em razão das limitações orçamentárias que temos, sugerimos que seja inserido um dispositivo no texto proposto prevendo que as munições destes armamentos deverão ser adquiridas pelos próprios policiais que fizerem uso



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



do armamento da Instituição na inatividade.

Em face ao acima exposto, entendemos que a proposta atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu deferimento, desde que atendidas as ressalvas acima.

Era o que se tinha a relatar.

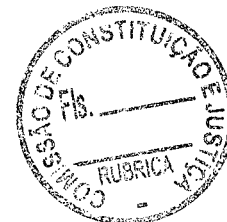
Florianópolis – SC, 03 de julho de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 205/2019

Protocolo: SSP 4200/2019 (SCC 6232/2019)

Assunto: Projeto de Lei nº 114.0/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão

Excelentíssimo Senhor
Assistente Jurídico,

Trata-se de expediente (CI 219/2019) da Consultoria Jurídica da SSP solicitando manifestação desta assistência jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 114.0/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.”

De acordo com o Deputado autor do projeto de lei, em suma, a passagem para a inatividade não resulta em que tais servidores deixarão de atentar às situações em que sua pronta atuação possa salvar vidas ou que deixarão de se proteger dos meliantes que foram perseguidos, sendo necessário que tenham acesso às armas de fogo com as quais sempre desempenharam suas funções, de acordo com os limites da discricionariedade do órgão responsável.

Impende registrar, inicialmente, que o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, o qual também restou revogado na sequência pelo Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019, tendo sido este também revogado, agora pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que é o que hoje regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

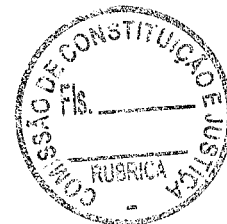
O Decreto nº 9.847, de 2019, disciplina em seus artigos 24, § 5º, 26,

30, o seguinte:

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA



estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

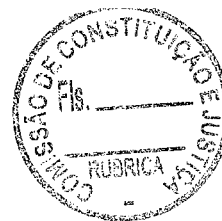
...

5º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do ente federativo em que atue, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Denota-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a autorização para o porte de arma, para os policiais civis aposentados, só será concedida para arma de fogo de propriedade do policial aposentado e desde que satisfeitas as demais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

exigências legais.

Logo, entende-se não ser possível a cessão de armas de fogo de propriedade da Instituição aos Policiais Civis aposentados, eis que o ato administrativo de concessão da aposentadoria tem o condão de extinguir deveres e direitos entre o Estado e o Policial Civil.

Convém destacar, inclusive, que por força de tal entendimento, a Resolução nº 02/GAB/DGPC/SSP/2019, que “Regulamenta o porte de arma dos integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, publicada no DOE nº 20.951, de 07.02.2019, em seu artigo 6º, veda a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Civil ao aposentado.

Por todo o exposto, a louvável intenção do legislador catarinense com o Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que objetiva autorizar a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma, no que concerne à diligência do Ofício 535, da ALESC, tem-se como observação apenas que haja a edição de Decreto regulamentador para a cessão de patrimônio, caso seja o referido Projeto ao final aprovado e transformado em Lei.

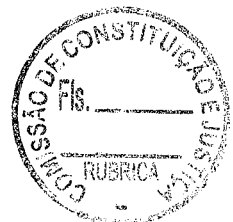
Florianópolis/SC, 22 de julho de 2019.

RICARDO LEMOS THOMÉ
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC
Mat.222.499-2 - OAB/SC 51.687



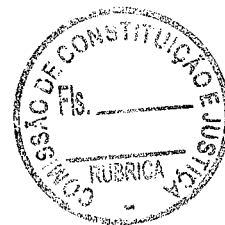
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Assessor de Gabinete
Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância
Especial Matrícula 262.703-5





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SSP 4200/2019

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP para ciência da Informação nº 205/2019 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

MÁRIO CÉSAR MARTINS

Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral

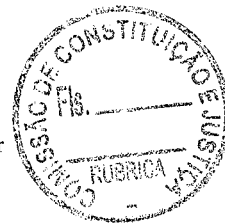


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 487/2019/OJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006235/2019

Interessado(a): DIAL/ Casa Civil

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº do Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que “Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma”. Inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, Projeto de Lei nº 0114.0/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a possibilidade de “*Autorizar a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma*”, com vistas a responder o Ofício nº 617/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

O citado projeto de lei pretende autorizar a cessão das armas de fogo utilizadas pelos servidores da Segurança Pública por ocasião da sua aposentadoria, reserva ou transferência para inatividade.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Trata-se de manifestação motivada por diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em razão do projeto de lei 0114.0/2019, que pretende autorizar a cessão da arma utilizada pelo servidor civil ou militar inativo, da reserva ou reformado, integrante da Segurança Pública.

A diligência foi encaminhada ao setor patrimonial desta secretaria que destacou as dificuldades do tratamento do caso frente à legislação atual (p. 0008).

A nosso juízo a iniciativa legislativa padece de vícios que maculam a constitucionalidade, legalidade e padece ainda da falta da estimativa da repercussão financeira. Restando, contudo, quanto interesse público carente de maiores razões que o possa justificar.

Da Inconstitucionalidade. A competência legislativa para tratar de assuntos relacionados ao material bélico é privativa da União, ou seja, somente o Congresso Nacional pode tramitar projeto de lei tendente a tratar de material bélico. A limitação decorre do texto constitucional que atribui competência privativa da União para tratar de tal assunto:

CF

Art. 22

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

É dessa forma que a jurisprudência do STF tem entendido nos mais diferentes temas envolvendo o trato do material bélico. A jurisprudência a seguir colacionada, aponta com clareza o entendimento daquela corte, no sentido de que os temas relacionados ao material bélico é de competência privativa da União:

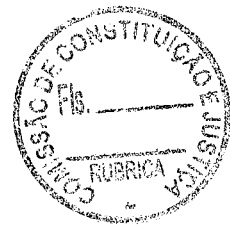


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



STF

ADI 3258 / RO - RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

STF

ADI 3193 / SP - SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/05/2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

COMPETÊNCIA NORMATIVA – ESTADO-MEMBRO – REMISSÃO A LEI FEDERAL. A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o estado legislar, de modo originário, sobre a matéria. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ARMAS DE FOGO – APREENSÃO E DESTINAÇÃO. Cumpre à União disciplinar, de forma exclusiva, a destinação de armas de fogo apreendidas. Considerações e precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.060, de 26 de fevereiro de 2002, do Estado de São Paulo. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.05.2013.

STF

ADI 5010 / MT - MATO GROSSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 01/08/2018

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019

[...]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



declarar a inconstitucionalidade das expressões “livre porte de arma” e “livre porte de arma e”, contidas no Parágrafo único do art. 18 da Lei n. 8.321/2005 do Estado do Mato Grosso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.8.2018.

Neste ponto, entendemos ser inconstitucional a iniciativa legislativa da ALESC, que no ponto invade competência privativa da União.

No que tange à Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme preconiza o art. 50, § 2º, I e IV, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham a respeito da:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Isto posto, também no âmbito estadual, por ser matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, referida proposta é maculada por vício formal de iniciativa que decorre em inconstitucionalidade.

Da Ilegalidade. Consideramos ainda que a matéria ofende a legislação cogente, no sentido que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, é silente quanto à possibilidade de porte (aquisição ou acesso por qualquer forma) de armas. Ressalva quanto algumas possibilidades como no caso dos servidores públicos integrantes das categorias com porte permitido, como ocorre com os servidores das polícias civis e militares:

Lei 10.826

[...]

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144¹ da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

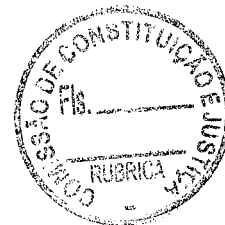


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



[...]

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

A autorização do porte nesses casos é atrelada ao exercício das suas funções, ou seja, no dizer da regulamentação, em razão do desempenho de suas funções institucionais, como se pode constatar da redação do art. 24 do decreto 9847/2019:

Decreto 9847/2019

[...]

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

[...]

Esse é o que entendemos possível. Pois o decreto regulador altera o tratamento dado a esses servidores quando da passagem para inatividade. A partir de então, como se pode observar, a disciplina adotada, aproxima tais servidores do regime aplicável aos cidadãos em geral:

Decreto 9847/2019

[...]

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no **caput**.

Portanto, entendemos ilegal a medida tendente a criação de acesso a arma de fogo fora das vias legalmente previstas no estatuto do desarmamento.

Do Interesse Público. Em que pese as razões que possam levantar para justificar o interesse público da medida, por si só não há interesse público que se sustente. Consagra o pensamento sempre preciso de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao decretar que o interesse público “*não se trata de uma noção tão simples que se imponha naturalmente, como algo de per se evidente que dispensaria qualquer esforço para gizar-lhe os contornos abstratos*” (Curso de direito administrativo. Malheiros. Ed 22. P. 56).

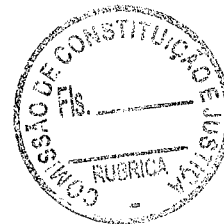


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Logo, o interesse público não é apurável de per si, mas sim decorrente dos fatos do mundo fenomênico ou jurídico, que o reconheçam. É no dizer do já citado Celso Antonio Bandeira de Mello, é o interesse público o *“interesse de todos, do conjunto social, nada mais é do que a dimensão públicas dos interesses pessoais”* (Curso de direito administrativo. Malheiros. Ed 22. P. 57). Carecendo, portanto, de ser apresentado quais são os interesses envolvidos que qualificam o interesse como público.

No ponto, carece o projeto de justificativa que aponte o interesse público que a determina. Razão pela qual em sede de diligencia cumpri a este órgão, prendendo-se às informações contidas no projeto e as suas competências institucionais, não reconhecer os interesses que possam ser considerados públicos para justificar a propositura.

Da Falta de Apresentação do Impacto Financeiro. Outra questão é a falta de estudos quanto a repercussão financeira. Há aqui que se considerar que a cessão da arma ao servidor implicará na necessidade de aquisição de outra arma para o uso do servidor que for lhe substituir.

Dessa forma, para cada arma cedida ao servidor que passe a inatividade, outra arma terá que ser adquirida pelo Estado para ser disponibilizada ao servidor que lhe substituirá na função.

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica quanto à legalidade e constitucionalidade (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei n° 00114.0/2019 **inobserva a Constituição Federal 1988** (artigo 22, inciso XXI), **além de afrontar ainda disposições legais de natureza financeira e do estatuto do desarmamento.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, s.m.j, **entende-se** que o Projeto de Lei n° 00114.0/2019, apresenta vício que lhe maculam a iniciativa e impedem o seu prosseguimento, a constar:

1. Inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União para legislar sobre material bélico, e do Governador eis que a matéria trata de servidores públicos do Estado;
2. Ilegalidade por criar hipótese não prevista no Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/2003;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



3. Estar desprovido de análise quanto ao impacto financeiro, considerando que com a cessão da arma implicará na necessidade de aquisição de outra para lhe substituir; e por fim,
4. Por carecer da exposição de razões que justifiquem o interesse público da medida.

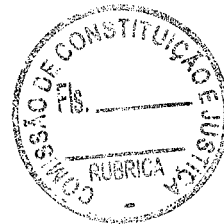
É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 11 de julho de 2019.

Bernardo Mosimann Estrella
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 6235/2019
Interessado(a): DIAL / Casa Civil

DESPACHO

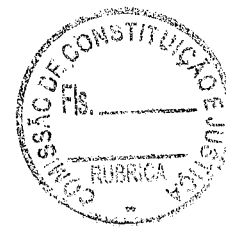
Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, **ACOLHO** os termos e fundamentos do PARECER Nº 487/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, e, determino o retorno dos autos à Casa Civil.

Florianópolis, 11 de julho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL – DGPA
GERENCIA DE BENS MÓVEIS - GEMOV



Florianópolis, 1 de julho de 2019.

INFORMAÇÃO Nº 3481/2019

Referência: Ofício GPS/DL/0535/2019(SCC 5993/2019 – SCC 6235/90) – Iniciativa da competente ¹Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – **ALESC**. Minuta de Projeto de Lei nº 0114.0/2019, que dispõe “Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma”. Das disposições administrativas e operacionais – baixa do bem público patrimoniado. Limitação de competência da Diretoria de Gestão Patrimonial – manifestação por seus reflexos, à legislação vigente - baixa do bem público inservível. Necessidade de aprofundamento jurídico pelas áreas competentes envolvidas (Secretaria da Segurança Pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, polícia Civil e Instituto Geral de Perícias) – sob observação da legislação específica – Ministério da Justiça – Sistema nacional de Armas – **SINARM**.

I – RELATÓRIO:

Inicialmente, é importante registrar que os autos foram recebidos e despachados à GEMOV desta DGPA, por intermédio da competente Consultoria Jurídica desta SEA.

Por motivação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, em procedimento de relatório, a citada comissão, votou pela DILIGÊNCIA do Projeto nº 0114/2019 para a Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiro Militar, a Polícia Civil e o Instituto Geral de Perícias através da Secretaria da Casa Civil.

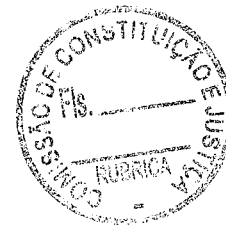
A discussão nuclear do assunto – *projeto de lei*, diz respeito à “autorização a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança após aposentadoria, reserva ou reforma.”

É, em síntese, o histórico.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL – DGPA
GERENCIA DE BENS MÓVEIS - GEMOV



No que tange a orientação normativa da Gerencia – GEMOV, à gestão dos bens móveis do Estado, estão alicerçadas nas seguintes legislações em destaque:

A lei nº 5.164, de 27 de novembro de 1975 (com alterações posteriores), regula a doação de bens móveis inservíveis para Administração, e prescreve que a doação sempre deve ser autorizada pelo Governador do Estado:

Art. 6º. A alienação por doação, sempre autorizado pelo Governador do Estado, pode ser feita para uso próprio de Prefeitura Municipal ou de Instituição beneficente ou cultural, declarada de utilidade pública ou de órgão da administração indireta e fundações estaduais.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da alienação de bens da Administração Pública em seu artigo 17, dispondo de dispositivos que cuidam especificamente da doação de bens móveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

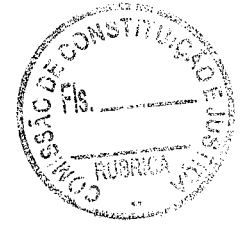
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

Por fim, é o que temos de legislação até o presente acerca da matéria. A discussão central ao projeto de lei, a nosso ver, está em sabermos se a “cessão” se amolda aos termos de uma doação? A “cessão” é causa de baixa patrimonial? As “cessões” se revestem em domínio definitivo ao cessionário capaz de permitir o registro da arma de fogo junto à SINARM-POLÍCIA FEDERAL? Ainda, considerando que a legislação somente permite o desfazimento do bem público – *no caso móvel*, por meio da alienação e sua destinação somente para fins de doação ou leilão público, a pergunta nos remete a como enquadrar essa situação ao projeto? Não temos respostas às nossas perguntas elencadas, e nem tão pouco podemos opinar ao processamento administrativo por meio da “cessão” para fins de baixa do bem público.

Assim, o que nos leva a concluir para que haja registro da arma pelo cessionário, é *mister* que ocorra a baixa do bem na forma disciplinada na Lei nº 5.164/1975.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL – DGPA
GERENCIA DE BENS MÓVEIS - GEMOV



Ademais, ao caso não podemos deixar de comentar quanto à responsabilidade objetiva do Estado, ao permitir e/ou transferir bem público, sem que o mesmo seja declarado inservível, conforme determina a legislação vigente.

No caso da DOAÇÃO ao donatário, temos a alienação e baixa do bem inservível. No caso do projeto de lei, temos a **CESSÃO** de arma de fogo ao cessionário sem a devida alienação e baixa do bem, não se enquadrando como inservível. Entendemos assim, que não há de se falar em transferência por intermédio do agente público à devida baixa do bem público, pois S.M.J, há de se sopesar às condições propostas ao domínio do bem por meio de “cessão” pois poderemos estar incorrendo na prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (assunto à discussão de mérito da matéria com as áreas competentes envolvidas – porte, registro da arma de fogo permitida, em se tratando de servidor das carreiras de segurança pública, após aposentado, da reserva ou reforma).

III - CONCLUSÃO:

Sem aprofundarmos à iniciativa e sua disposição de legalização, sob observância à legislação específica (Lei nº 10.826/2003, e normas complementares), Apenas nos manifestamos de forma estritamente técnica, por seus reflexos ao projeto de lei no âmbito operacional e administrativo, notadamente quanto ao regular processamento, por entendermos de forma opinativa, que somente poderia prosperar a matéria se admitir à alienação de bens móveis inservíveis – QUE NÃO É O CASO, ALÉM DE NÃO ENVOLVER ARMAS DE FOGO INSERVÍVEIS QUE JÁ POSSUEM DISTINAÇÃO CERTA SOB OBSERVÂNCIA E CONTROLE NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – POLÍCIA FEDERAL E SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM.

Assim, não há como recepcionar o assunto em posicionamento conclusivo, na forma contextualizada pelo projeto de lei nesta Diretoria de Gestão Patrimonial, por não se tratar de bem “inservível” e nem tão pouco de procedimento de “baixa do patrimônio público”.

Nesse sentido, temos que ao bem público ao caso – para fins de baixa, fica obstaculizado em nosso proceder e por consequência à transferência da arma de fogo ao CESSIONÁRIO, que nos parece estão além das disposições da Lei nº 5.164/1975.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL – DGPA
GERENCIA DE BENS MÓVEIS - GEMOV



Nos limites da competência desta GEMOV, submetemos a nossa manifestação técnica ao caso, à consideração superior.

GEMOV, em 01 de julho de 2019.

Marcos Felipe
Relator técnico - GEMOV

Mario Menezes
Gerente da GEMOV

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

Júnia Rosa Soares
Diretora da DGPA